REGULAMENTO (CEE) Nº 1736/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera e rectifica os Regulamentos (CEE) nº 1912/92 e (CEE) nº 2254/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias em carne de bovino, animais machos de engorda e reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o número de bovinos de engorda importados deve ser fixado de modo degressivo, a fim de ter em conta o desenvolvimento da produção local; que, devido às crescentes necessidades do consumo local de carne de bovino, ligadas ao desenvolvimento do turismo e na origem de um aumento das quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1992/93, é conveniente aplicar, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, um grau de degressividade que atenda às necessidades do mercado local;

Considerando que, contrariamente ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, as diferentes versões linguísticas do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/93 (4), com excepção da versão francesa, não abrangem explicitamente o caso da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador de importação; que, a fim de regularizar esta situação, é conveniente rectificar os textos em causa e torná-los aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1912/92 fixa, para as ilhas Canárias, o montante da ajuda para os produtos comunitários do sector da carne de bovino; que as condições específicas de abastecimento do mercado das ilhas Canárias em carne congelada permitem diminuir o montante das ajudas concedidas a esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

2. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2254/92 da Comissão (5) é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

3. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

4. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1912/92 passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.
(4) JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 28.
(5) JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

« *Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

Artigo 3º

As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O artigo 2º produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

« *ANEXO I*

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	11 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	28 000
1602 50	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500 »

ANEXO II

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais (em cabeças)
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	12 000 »

ANEXO III

« ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	4 300	750

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. »

ANEXO IV

« ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 00 110 (1)	85
0201 10 00 120	65
0201 10 00 130 (1)	115
0201 10 00 140	88
0201 20 20 110 (1)	115
0201 20 20 120	88
0201 20 30 110 (1)	85
0201 20 30 120	65
0201 20 50 110 (1)	146
0201 20 50 120	110,50
0201 20 50 130 (1)	85
0201 20 50 140	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (2)	208,50
0201 30 00 150 (6)	125
0201 30 00 190 (6)	84
0202 10 00 100	48,50
0202 10 00 900	65,50
0202 20 10 000	65,50
0202 20 30 000	48,50
0202 20 50 100	82,50
0202 20 50 900	48,50
0202 20 90 100	48,50
0202 30 90 400 (6)	93
0202 30 90 500 (6)	62,50
1602 50 10 120	108 (9)
1602 50 10 140	96 (9)
1602 50 10 160	77 (9)
1602 50 10 170	51 (9)
1602 50 10 190	51
1602 50 10 240	36
1602 50 10 260	26
1602 50 10 280	16
1602 50 31 125	116 (5)
1602 50 31 135	73 (9)
1602 50 31 195	36
1602 50 31 325	103 (5)
1602 50 31 335	65 (9)
1602 50 31 395	36
1602 50 39 125	116 (5)
1602 50 39 135	73 (9)
1602 50 39 195	36
1602 50 39 325	103 (5)
1602 50 39 335	65 (9)
1602 50 39 395	36
1602 50 39 425	77 (5)
1602 50 39 435	48,50 (9)
1602 50 39 495	36
1602 50 39 505	36
1602 50 39 525	77 (5)
1602 50 39 535	48,50 (9)
1602 50 39 595	36
1602 50 39 615	36
1602 50 39 625	16
1602 50 39 705	36
1602 50 39 805	26
1602 50 39 905	16

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
1602 50 80 135	73 (*)
1602 50 80 195	36
1602 50 80 335	65 (*)
1602 50 80 395	36
1602 50 80 435	48,50 (*)
1602 50 80 495	36
1602 50 80 505	36
1602 50 80 515	16
1602 50 80 535	48,50 (*)
1602 50 80 595	36
1602 50 80 615	36
1602 50 80 625	16
1602 50 80 705	36
1602 50 80 805	26
1602 50 80 905	16

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1). »